

1.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, para actualização, nos termos regulamentares, da proposta orçamental para 1924-1925, rectificada, porém, de harmonia com as alterações que acompanharam a proposta de lei apresentada ao Parlamento em 4 de Novembro de 1924 e as constantes do artigo 2.º e seus parágrafos da presente lei.

§ único. É prorrogado igualmente até 31 de Março próximo futuro o disposto no § único do artigo 1.º da citada lei n.º 1:663.

Art. 2.º São adicionadas às verbas descritas na proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1924-1925, no capítulo 3.º, artigo 15.º, no capítulo 15.º, artigo 67.º, e no capítulo 15.º, artigo 70.º, «Congresso da República e serviço interno das alfândegas», as quantias, respectivamente, de 270.000\$, de harmonia com o artigo 20.º da lei n.º 1:668, de 12.760\$ e 15.290\$, destinadas à conclusão das reparações da ponte-cais do terapleno oeste da Alfândega de Lisboa.

§ 1.º É inscrita no capítulo 10.º, artigo 27.º, da proposta orçamental do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Importância de receitas privativas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, respeitantes a anos económicos findos», a quantia de 792.264\$35, arrecadada pelo Estado e não satisfeita em tempo devido, devendo nesta conformidade fazer-se as necessárias rectificações no orçamento do mesmo Instituto respeitantes ao referido ano económico.

§ 2.º É adicionada à verba de despesa de anos económicos findos, descrita no capítulo 10.º, artigo 34.º da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para 1924-1925, a quantia de 100.290\$92, na qual se compreende a de 82.970\$, que, por constituir simples operação de regularização de escrita, deverá ser igualmente adicionada à do artigo 127.º do capítulo 7.º do Orçamento Geral das receitas para o mesmo ano económico.

§ 3.º São adicionadas à proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1924-1925 as seguintes verbas: capítulo 4.º, artigo 32.º, 500.000\$; capítulo 5.º, artigos 45.º, 49.º, 50.º, 51.º e 55.º, respectivamente 1:000.000\$, 20.000\$, 30.000\$, 250.000\$ e 200.000\$; capítulo 16.º, «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 103.º — «Pessoal adido» — para pagamento nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:449, de 13 de Junho de 1913, 14:500.000\$ sendo ano económico de 1923-1924 7:500.000\$; artigo 104.º, «Fundo especial — Importância a entregar ao fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado», nos termos do § único do artigo 9.º da lei n.º 887, de 30 de Junho de 1919, relativa ao ano económico de 1923-1924, 4:756.336\$88.

Art. 3.º É o Governo autorizado a satisfazer pelas correspondentes verbas da proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1924-1925 a importância de 23.669\$ de máquinas, utensílios, materiais e modelos,

cunhos e punções para a moeda ouro, fornecidos à Casa da Moeda e Papel Selado, anteriormente a 1 de Julho de 1924, e que não puderam ser satisfeitos oportunamente por deficiência de formalidades legais.

Art. 4.º A rubrica e a dotação do artigo 28.º do capítulo 2.º do orçamento de 1923-1924 do Ministério do Trabalho «Subsidio, nos termos do artigo 100.º do decreto n.º 5:640, para os fins de assistência e outros consignados nos capítulos 2.º a 10.º, 11.º, 12.º e 13.º e artigos 10.º a 22.º, 29.º, 30.º e 31.º do orçamento das despesas dos Institutos de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», 7:985.738\$91, são substituídas pelas seguintes: «Subsidio nos termos do artigo 100.º do decreto n.º 5:640 e para os fins de assistência e outros consignados nos capítulos 2.º, 11.º, 12.º e 13.º e artigos 10.º, 21.º, 30.º, 31.º e 32.º do orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral».

Art. 5.º É autorizado o Governo a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2:200.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento de melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços deste Ministério, respeitantes ao ano económico de 1922-1923.

§ único. Esta quantia será inscrita no capítulo 10.º, artigo 7.º, da tabela da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Lei n.º 1:723

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de um primeiro fiel o quadro da tesouraria da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º Para o lugar de primeiro fiel, criado pelo artigo 1.º, é transferido o fiel da tesouraria do quadro especial do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.